



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05299/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO –
CONCORRÊNCIA Nº 001/2012 – REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA AQUI
TRATADA – MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO
PROCESSO TC 09333/13 – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 028 / 2017

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **08 de novembro de 2012**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Concorrência nº 001/2012**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**, objetivando a construção do sistema de esgotamento sanitário no município de Monteiro, decidi, através do **Acórdão AC1 TC 02546/2012** (fls. 05/06) por (*in verbis*): “**considerar REGULARES o procedimento licitatório Concorrência nº 01/2012 e o contrato decorrente, bem como o acompanhamento da execução da referida obra pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP.**”

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) emitiu relatório (fls. 09/12) em atendimento ao supracitado Aresto, concluindo nos seguintes termos: “*diante de tudo quanto exposto, ou seja, pela similitude do objeto, bem como em decorrência do princípio da celeridade processual, e no intuito de se evitar potencial risco de duplicidade de julgamento, entende esta auditoria pela anexação do processo em debate (05299/12) ao de nº 09333/13*”.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista, como bem assinalou a Unidade Técnica de Instrução, que o acompanhamento da execução da obra já foi examinado nos autos do **Processo TC 09333/13**, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05299/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO